



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106298/2019-99

INTERESSADOS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA., CNPJ nº 59.104.422/0001-50. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022.

I- O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.104.422/0001-50;

II- A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;

III- Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

Senhor Coordenador,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU por meio da Portaria nº 2.140, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU nº 121 de 26 de junho de 2019, subscrita pelo Corregedor-Geral da União, e retificada no DOU nº 178, de 13 de setembro de 2019, e no DOU nº 190 de 1º de outubro de 2019, em face das pessoas jurídicas MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34 E VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50.

2. Os fatos objeto da apuração correspondem a fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram o Processo nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e dizem respeito ao desvio de objeto do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, aprovado em 4/10/2012 como PRONAC 127240, mediante fraude e simulação, em benefício da patrocinadora do evento.

3. Os elementos de prova oriundos da mencionada investigação evidenciaram que o projeto cultural, apresentado pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA ao Ministério da Cultura, que obteve o patrocínio de R\$ 1.000.000,00 por parte da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., teve seu objeto alterado, sem ciência ou concordância daquele Ministério. Os objetivos do programa teriam sido desvirtuados, e o evento transformado em uma festa corporativa da empresa patrocinadora denominada “Show 60 anos VW”, para um grupo selecionados de pessoas.

4. A VOLKSWAGEN apresentou defesa em 16/12/2019 (SEI nº 1351793) e solicitou prazo para juntada de documentos, o qual também foi deferido pela Comissão, sendo, após, complementada pelos Documento SEI nº 1403514 e nº 1407056.

5. A empresa MASTER apresentou sua defesa por meio do Documento SEI nº 1351793.

6. A comissão, por meio do Relatório Final (1442525) recomendou à autoridade julgadora a aplicação das penalidades de multa, com fundamento na Lei nº 8.313/1991 e na Lei nº 12.846/3013, e publicação extraordinária da decisão condenatória a ambas as pessoas jurídicas.

7. A autoridade instauradora determinou a intimação das empresas para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 1571980).

8. Em 30 de agosto de 2021, a CONJUR apresentou a manifestação prévia ao julgamento (PARECER N. 00238/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

9. O parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral da Coordenadoria de Sanção de Controle por meio do DESPACHO n. 00578/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, mas encontrava-se pendente de análise pelo Consultor-Jurídico.

10. Em 27/09/2022, a defesa da VOLKSWAGEN apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2532600).

11. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2506/2022/COREP2 (2544299), a CRG fez a análise do pedido de julgamento

antecipado e, recomendou o deferimento do pleito, que foi aprovada pelo DESPACHO COREP2 (2551686 -2551697) e o DESPACHO DIREP (2557235).

12. Intimada, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2571237): manifestou-se acerca do disposto na Nota Técnica nº 2506/2022, sugerindo alteração da minuta nos seguintes termos:

1. A Proponente entende que a Nota Técnica nº 2506/2022 desconsiderou, equivocadamente, elementos que confirmam a inocorrência do dano;
2. A Proponente requereu pontual alteração na minuta de decisão disponibilizada no SEI 2552822, de forma a se permitir que o relato do ocorrido seja contemplado pela decisão final que atribui à empresa responsabilidade objetiva

13. Posteriormente, a CRG, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2747/2022/COREP2 (SEI 2572079), aprovada pelo DESPACHO COREP2 (SEI 2574007) analisou a solicitação de reanálise do ponto da Nota Técnica nº 2503/2022, que menciona as conclusões da CPAR quanto à ocorrência de dano ao erário e (b) a alteração da minuta de decisão "*de forma a se permitir que o relato do ocorrido seja contemplado pela decisão final que atribui à empresa responsabilidade objetiva*".

14. A CRG, em análise, concluiu "*pelo parcial deferimento dos pedidos formulados na manifestação da pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. , tão somente para aclarar que, no caso vertente, o dano aos cofres públicos identificado pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente ressarcido pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., sendo desnecessária, para efeito de julgamento antecipado da lide, a assunção de compromisso de novo ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.*"

15. Por meio do DESPACHO DIREP (2611906) e DESPACHO CRG (2611997), opinou-se pela aptidão do processo para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022.

16. Posteriormente, o Consultor Jurídico, através do DESPACHO n. 00581/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq. 12) deixou de aprovar o PARECER n. 238/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, com o fundamento de que:

A) quanto a uma das acusadas, há fato relevante processual novo, qual seja, a solicitação de julgamento antecipado, com admissão de responsabilidade objetiva e evidenciação dos fatos imputados;

B) quanto à outra acusada, houve alteração de entendimento desta Consultoria Jurídica no sentido de quesânções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato serão levadas em consideração na dosimetria e adimplemento umas das outras (LINDB, art. 22, §3º).

17. Considerando o despacho acima ditado, o Coordenador-geral de Matéria de Controle e Sanção, por meio do DESPACHO n. 00870/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq.13), fez a seguinte distribuição:

Assim, tendo em vista que a Dra. ÁGUEA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE está designada para cuidar dos processos de julgamento antecipado e tendo em vista as peculiaridades do instituto do julgamento antecipado do PAR, distribuo o processo para ela analisar e elaborar Parecer em relação ao pedido da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Já em relação à MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, solicito ao Dr. ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que reanalise a questão e exare novo parecer, tendo em vista a alteração do entendimento jurídico aludida acima.

18. Vieram os autos para análise do pedido de julgamento antecipado da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

19. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011 11.

20. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

21. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

22. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

23. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

24. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

25. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

26. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

27. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

28. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

29. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

30. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

31. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

32. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

33. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

34. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

35. Nos termos do art. 7º *"os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que"*:

- I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e
- II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

36. Em relação ao *caput* do art. 7º, o presente PAR ainda não foi julgado. Como já mencionado no Relatório deste parecer, o processo estava concluso para a manifestação jurídica desta CONJUR (art. 6º, §2º, da Lei nº 12.846/2013), de forma que o julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ainda estava pendente.

37. Em relação ao inciso I do art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação se encerrou em 29/09/2022, dentro do qual a interessada apresentou seu pedido.

38. Em relação ao inciso II, do art. 7º, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a

2.4.2. Do mérito

39. A VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.104.422/0001-50, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

40. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente apresentou a seguinte manifestação no pedido de julgamento antecipado:

A PROPONENTE declara ainda, expressamente, que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Diante da assunção dos compromissos acima indicados, a PROPONENTE pleiteia, pois, o que segue: Em primeiro lugar, a PROPONENTE entende que a aplicação de sanção fundamentada na Lei Rouanet não deverá constar do relatório final a ser produzido a partir de seu pedido de julgamento antecipado.

Preliminarmente porque entende, como já apresentado, que não pode nem deve ser responsabilizada objetivamente com base nessa legislação, que não houve dano ao erário – como decidiu o TCU3 – e, fundamentalmente, porque entende, como já trouxe aos autos, estar evidentemente prescrita a preensão punitiva.

Depois, e também como já discutido nos presentes autos, e como recentemente vem entendendo a própria CGU, é essencial que se observe o princípio da vedação ao bis in idem, para que não haja um duplo sancionamento pelo mesmo fato e de mesma natureza, desamparado na lei, sob pena de violação ao estabelecido no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, pleiteia inicialmente que a sanção baseada na Lei Rouanet seja definitivamente afastada. E, subsidiariamente, caso mantida, que não produza efeitos à luz da vedação ao bis in idem.

Em segundo lugar, considerando a previsão constante do art. 5º, IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei Anticorrupção, sem aplicação cumulativa da sanção de publicação extraordinária da decisão final.

A esse respeito, e com o fito de garantir que o presente benefício reputacional trazido pela referida Portaria seja efetivo, entende que a publicização da decisão do presente julgamento antecipado pela CGU deve ater-se, apenas e tão somente, aos meios oficiais obrigatórios e inerentes às manifestações administrativas de autoridades públicas, sem a ocorrência de qualquer outro tipo de manifestação institucional sobre o desfecho do presente caso.

Com relação aos valores da multa e aos benefícios previstos no art. 5º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE reafirma os termos de sua defesa para consignar que entende equivocado o cálculo da alíquota da multa elaborado pela R. Comissão do PAR, que não recomendou que a multa prevista no art. 6º, I, da Lei Anticorrupção estivesse limitada ao parâmetro de valor máximo correspondente a três vezes o valor da vantagem auferida, como previa, à época, o art. 20, §1º, II 'b', do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 ("Decreto nº 8.420/2015").

Como já apresentado em sua defesa, entende que a multa sugerida, baseada no parâmetro de 0,1% do faturamento bruto da empresa no ano de 2018, é desproporcional, não considera as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da infração (como apregoa o §1º do art. 6 da LAC), desconsidera previsão normativa válida e vigente à época dos fatos, gera situação anti-isonômica frente a outras decisões que utilizaram o limite de proporcionalidade previsto em regulamento para outras empresas e, em suma, e não é condizente com os objetivos da legislação anticorrupção.

Dessa forma, já assumidos os compromissos requeridos pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE respeitosamente requer que a CGU reavalie formalmente o presente pleito e que, à luz da necessária garantia de isonomia em sua jurisprudência administrativa, considere que a multa decorrente da violação da LAC por responsabilidade objetiva derivada de ato de terceiro seja limitada a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, exclusivamente sob a égide da Lei Anticorrupção, para fins desta proposta de julgamento antecipado.

Caso assim não entenda, e uma vez consignado o entendimento da CGU sobre o pleito acima referido, a PROPONENTE desde logo informa que, para fins do presente julgamento antecipado, se comprometerá a pagar a multa de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões e quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) que originalmente lhe foi imputada, a despeito de sua frontal discordância quanto à aplicação.

41. Sobre o pleito da proponente, assim se manifestou a CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2506/2022/COREP2, SEI 2544299) :

Nada obstante, mesmo tendo o comando da LINDB como norteador para interpretação da Lei Anticorrupção, não restaria afastada a possibilidade de eventual compensação integral de sanções distintas, a depender da situação específica. Isso porque o dispositivo da LINBD fala que "serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato". Logo, interpreta-se que a decisão deverá avaliar, diante do caso concreto, como equalizar a aplicação de sanções de mesma natureza pela mesma conduta.

No caso em tela, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Porém, observaram bases de cálculo distintas: na Lei Rouanet, o valor da vantagem indevida; na Lei Anticorrupção, o faturamento bruto.

No que diz com o valor da multa decorrente da Lei 12.846/13, a CPAR fixou-o no limite mínimo de 0,1% do faturamento (no presente, R\$ 22.423.482,15). Aqui, oportuno consignar, ante os termos do arrazoado, que a CPAR foi clara ao registrar que "no caso da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA... o valor máximo de multa estabelecido pelo art 20, do Decreto nº 8.420/2015, de três vezes a vantagem indevida auferida (R\$ 4.474.106,79), é inferior ao valor mínimo de multa, estabelecido pelo art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, de 0,1% do faturamento (R\$ 22.423.482,15). [...] Assim sendo, sugere-se a aplicação de multa à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA com base

no valor mínimo previsto na Lei° 12.846/2013, dada sua hierarquia superior ao Decreto nº 8.420/2015, no valor de 0,1% do faturamento, qual seja R\$ 22.423.482,15" ([1442525](#), item V.3). Não é outra a orientação desta Controladoria, exarada no próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados, em que consta que, na hipótese de o limite máximo estabelecido pelo Decreto nº 8.420 ser inferior ao limite mínimo de 0,1% do faturamento bruto, este deve prevalecer "por ser comando estabelecido diretamente pelo legislador na Lei nº 12.846/2013"(fl. 153).

De sua vez, a multa decorrente da Lei Rouanet foi fixada em R\$ 2.940.317,28, equivalente a duas vezes a vantagem auferida, consoante prevê o artigo 38 daquele diploma legal.

Assim, considerando o valor da vantagem pretendida (R\$ 1.470.158,64, consoante Relatório Final), o fato de a multa mínima decorrente da Lei Anticorrupção em muito superar tal valor e, em especial, a boa-fé demonstrada pela proponente - pois devolveu parte do valor aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR, e deixou de se creditar do benefício fiscal relativo ao restante -, entende-se que, no caso concreto, a cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção e da Lei Rouanet poderia ser considerada desproporcional aos fins a que elas se propõem.

Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, opina-se por recomendar à autoridade julgadora que avalie, no presente caso, o reconhecimento da necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa considere tão somente a maior dentre as sanções aplicáveis, qual seja, a multa decorrente da Lei Anticorrupção, no valor de **R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)**.

42. Passando para análise do compromissos previstos na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, verifica-se que no pedido apresentado, a proponente apresenta as seguintes situações (NOTA TÉCNICA Nº 2506/2022/COREP2):

<p>revisão Portaria CGU nº 19/2022</p>	<p>Requisito Normativo</p>	<p>Cumprimento</p>	<p>vidência</p>
<p>Art. 2º, inciso I</p>	<p>Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento</p>	<p>"[...] a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída e boa-fé, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à CGU, de livre e espontânea vontade, e declara expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva nos termos da Lei Anticorrupção pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106298/2019-99."</p>	<p>Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fls. 2-3</p>

Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	O dano restou caracterizado pelo recebimento indevido de incentivo fiscal. Segundo ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos, "o proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda. ... contribuiu para o projeto em questão com R\$ 619 mil em 2012 e 381 mil em 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em relação a 2012, reduzindo sua dedução em incentivos culturais em R\$ 619 mil. Com isso, a dedução relacionada àquele projeto deixou de ser aproveitada pela empresa. Quanto a 2013, a empresa não declarou qualquer dedução com incentivos culturais na DIPJ".	Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS (1180378), fl. 1
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	O valor da vantagem auferida equivale ao valor do dano causado. Conforme informação acima, o valor do tributo já foi restituído pela pessoa jurídica.	Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS (1180378), fl. 1
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Compromisso assumido.	Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fl. 4
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	Compromisso assumido.	Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fl. 4
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	Compromisso assumido.	Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fl. 4
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	Não aplicável, pois já ultrapassada a fase processual.	-
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	Compromisso assumido.	Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fl. 4
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	"[...] PROPONENTE informa que o referido pagamento se dará à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão."	Petição _julgamento antecipado de PAR (2532600), fl. 7

43. Em relação ao compromisso de ressarcimento dos valores conforme consta da NOTA TÉCNICA Nº 2747/2022/COREP2 (SEI 2572079) "registra-se que, no caso vertente, o dano aos cofres públicos identificado pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente ressarcido pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., fato demonstrado por meio da juntada de ofício da Receita Federal do Brasil (1180378, fl. 1), sendo desnecessária, para efeito de julgamento antecipado da lide, a assunção de compromisso de novo ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa."

44. Quanto à vantagem auferida, consta que o valor equivale ao valor do dano causado sendo que o valor do tributo já foi restituído pela pessoa jurídica NOTA TÉCNICA Nº 2747/2022/COREP2 (SEI 2572079).

45. Em relação ao pagamento das obrigações financeiras (art.5º, inciso II), a proponente reitera que arcará com as despesas por meio de pagamento à vista no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da decisão final no Diário Oficial da União.

46. Assim, a CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2506/2022/COREP2), com fundamento na análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugeriu as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no §1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR no valor total de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Por se cuidar do limite mínimo de 0,1% do faturamento estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, são inaplicáveis à hipótese as atenuantes decorrentes da Portaria CGU nº 19/2022. Assim, o valor de multa a ser aplicada no julgamento antecipado deverá permanecer em R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), já que inaplicáveis os benefícios da portaria, neste caso.

Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

47. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º)

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

48. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.104.422/0001-50.

3. DA CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.104.422/0001-50;
2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

50. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

51. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

52. É o parecer.

À consideração superior

Brasília, 02 de janeiro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106298201999 e da chave de acesso 1bfa4fb8



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1058406827 e chave de acesso 1bfa4fb8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-01-2023 19:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00026/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106298/2019-99

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora da Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou **pedido de julgamento antecipado em PAR** da pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, à qual foi imputada a prática dos atos lesivos previstos no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência dos fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram o Processo nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e dizem respeito ao desvio de objeto do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, aprovado em 4/10/2012 como PRONAC 127240, mediante fraude e simulação, em benefício da patrocinadora do evento, a ora solicitante do julgamento antecipado.

2. Neste caso concreto, o PAR foi instaurado contra duas pessoas jurídicas e somente uma delas (a VW) fez pedido de julgamento antecipado quando o processo já estava com o PARECER n. 00238/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq. 8) pronto nesta Consultoria Jurídica. Entretanto, isso não é óbice para que o julgamento antecipado se dê no caso concreto, pois nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, os benefícios do julgamento antecipado podem ser concedidos desde que o PAR não tenha sido ainda julgado definitivamente, e no caso, apesar de já haver Parecer da CONJUR/CGU nos autos, este parecer não fora aprovado pelo Consultor Jurídico (na verdade foi rejeitado), muito menos enviado a julgamento para o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

3. O Consultor Jurídico, através do DESPACHO n. 00581/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq. 12) deixou de aprovar o PARECER n. 238/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, com o fundamento de que:

A) quanto a uma das acusadas, há fato relevante processual novo, qual seja, a solicitação de julgamento antecipado, com admissão de responsabilidade objetiva e evidenciação dos fatos imputados;

B) quanto à outra acusada, houve alteração de entendimento desta Consultoria Jurídica no sentido de quesânções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato serão levadas em consideração na dosimetria e adimplemento umas das outras (LINDB, art. 22, §3º).

4. Assim, os casos de cada uma das duas empresas foram desmembrados nos termos do meu DESPACHO n. 00870/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Seq. 13); e foi feito um novo Parecer para a VW (cuja análise fazemos agora) e uma Nota para corrigir a pena sugerida para o caso da empresa MASTER (NOTA n. 00003/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que será analisada em outro despacho meu nestes autos).

5. **O presente despacho tem, assim, por objeto apenas o pedido de julgamento antecipado da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, analisado pelo PARECER n. 00411/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

6. Pois bem, no pedido de julgamento antecipado apresentado pela **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, ela:

1. *"Declara expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva nos termos da Lei Anticorrupção pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106298/2019-99."* (art. 2º, inciso I) - Petição _julgamento antecipado de PAR ([2532600](#)), fls. 2-3;
2. Ressalta que dano restou caracterizado pelo recebimento indevido de incentivo fiscal, pois segundo ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos, *"o proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda. ... contribuiu para o projeto em questão com R\$ 619 mil em 2012 e 381 mil em 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em relação a 2012, reduzindo sua dedução em incentivos culturais em R\$ 619 mil. Com isso, a dedução relacionada àquele projeto deixou de ser aproveitada pela empresa. Quanto a 2013, a empresa não declarou qualquer dedução com incentivos culturais na DIPJ"*. - Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS ([1180378](#)), fl. 1
3. Informa que o valor da vantagem auferida equivale ao valor do dano causado. Conforme informação acima, o valor do tributo já foi restituído pela pessoa jurídica. - Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS ([1180378](#)), fl. 1
4. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria (art. 2º, inciso II, "c"); b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (art. 2º, inciso II, "d"); c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (art. 2º, inciso II, "e"); d) não há que se falar em dispensa da apresentação de peças de defesa (art. 2º, inciso II, "f") devido à fase em que o processo se encontra; e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art. 2º, inciso II, "g"). - Petição _julgamento antecipado de PAR ([2532600](#)), fl. 4

5. "informa que o referido pagamento se dará à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão." - Petição _julgamento antecipado de PAR ([2532600](#)), fl. 7

7. Assim, a CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2506/2022/COREP2, complementada pela NOTA TÉCNICA Nº 2747/2022/COREP2 - SEI 2572079), com fundamento na análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugeriu as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguintes termos:

A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no §1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR no valor total de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Por se cuidar do limite mínimo de 0,1% do faturamento estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, são inaplicáveis à hipótese as atenuantes decorrentes da Portaria CGU nº 19/2022. Assim, o valor de multa a ser aplicada no julgamento antecipado deverá permanecer em R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), já que inaplicáveis os benefícios da portaria, neste caso.

Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.104.422/0001-50;
2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

9. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

10. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

11. Por fim, observa-se que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, sem o devido recolhimento da GRU (valor total) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP e a desconstituição de todos os incentivos previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

12. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acompanhado de minuta de julgamento.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106298201999 e da chave de acesso 1bfa4fb8



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1072225656 e chave de acesso 1bfa4fb8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-01-2023 19:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
